



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER Nº 152/2021

Projeto de Lei nº 127/2021

Dispõe sobre a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo. Senhor Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, busca autorização Legislativa para a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

A proposta vem acompanhada de justificativas apresentadas pelo autor, que resumidamente abaixo transcrevo.

“O presente Projeto de Lei tem por escopo disciplinar os plantões do serviço funerário em Hortolândia, conforme previsão expressa no Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.959, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Serviço Funerário. Ocorre que, não obstante as determinações contidas no Art. 5º do Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009 de que “As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, conforme escala elaborada pela Secretaria de Saúde”, e no inciso VIII do Art. 7º do mesmo diploma legal, a Secretaria de Saúde não está disciplinando os plantões, não está fazendo a escala e, em consequência, não está fiscalizando o seu rigoroso cumprimento, eis que inexistente a obrigação das funerárias em cumprir tais plantões. Atualmente em nosso município existe apenas a escala de plantão das funerárias junto às autoridades policiais, escala esta, feita informalmente entre as concessionárias prestadoras do serviço funerário. Por outro lado, há que se destacar que o fato de não haver uma escala de plantão para as funerárias está prejudicando sobremaneira as famílias em situação de vulnerabilidade financeira e social, pois, não havendo escala a ser cumprida, os funerais gratuitos não estão sendo realizados e as famílias, num momento de total comoção ou, até mesmo, de desespero pela perda do ente querido, têm que fazer verdadeiras peregrinações para conseguir o funeral gratuito ou, na pior das hipóteses, fazer empréstimos ou, ainda, contar com a solidariedade alheia para conseguir algo expressamente previsto em lei!! A previsão da obrigação das empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários em disponibilizar funerais gratuitos está expressa nos incisos II e III do Art. 9º da Lei Municipal nº 1.959, de 26 de novembro de 2007, e, também, no Art. 29 do Decreto Municipal nº Decreto Municipal nº 2.117,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 05 de outubro de 2009, *ei-los in verbis*: “Art. 9º A(s) empresa(s) concessionária(s) de serviços funerários se responsabilizará(ão) por: I - (...) II – fornecimento do caixão mortuário e fornecimento do transporte e/ou remoção do cadáver no Município, inclusive para sepultamento às pessoas de famílias reconhecidamente pobres; III – fornecimento do caixão mortuário e fornecimento do transporte e/ou remoção do cadáver de pessoas indigentes, no Município; (g.n.) (...) § 5º A gratuidade prevista no Inciso II deste Artigo poderá ser de até 10% (dez por cento) dos óbitos ocorridos no mês, sendo a concessionária responsável por 5% (cinco por cento) dos óbitos e ficando autorizado, se necessário, a Municipalidade a outros 5% (cinco por cento), através de subvenção total ou parcial.” (g.n.)

“ Art. 29. Constituem-se obrigações das concessionárias, além de outras inerentes ao serviço funerário: I – efetuar funerais de indigentes e daqueles cujos familiares ou prepostos sejam carentes, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo; (...) § 3º As concessionárias suportarão as despesas dos funerais gratuitos até o limite de 5% (cinco por cento) dos óbitos ocorridos no mês anterior, sendo os demais subsidiados pela Municipalidade, através da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, conforme tabelas constantes deste decreto.” (g.n.) Quanto à gratuidade prevista na legislação vigente, o que se tem na realidade é que nunca foi devidamente cumprida, seja por desconhecimento da lei, pela falta de aplicabilidade ou por falta de fiscalização. Ademais repise-se que, fiscalização da forma como colocada pela Lei nº 1.959/2007, apresenta-se inviável por não haver escala de plantões das funerárias regulamentada em lei. Há que se destacar que a atuação estatal proba, honesta e cumpridora dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, não pode se escusar de elaborar; por intermédio da Secretaria de Saúde, a escala de plantões do serviço funerário, obrigação esta expressa em lei, sendo que a inércia do Poder Executivo está prejudicando àqueles que mais necessitam. Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que busca disciplinar e se fazer cumprir determinação legal da qual o Poder Executivo se mantém inerte. Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis”. (sic)

A Proposta recebeu emendas na Comissão de Justiça/Redação e ao final parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, *verbis*:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei e emenda.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2021.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Márcia Cristina Campos

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Derli de Jesus Athanásio Bueno